SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237671 - BA (2026/0174650-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL DA CRUZ SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
		CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA - BA065767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE SUPERADAS PELA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* E CONTEXTO DE USO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ilegalidade do flagrante não prospera nesta fase, pois a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva geram novo título autônomo de cautela, superando eventual vício da captura.

2. A tese de ausência de materialidade por falta de laudo de exame necroscópico exige incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário dele decorrente.

3. A invocação do art. 314 do CPP, sob suposta legítima defesa ou excesso exculpável por afetos astênicos, demanda exame aprofundado das circunstâncias do fato, inviável no rito constitucional, devendo a aferição ocorrer no processo de conhecimento.

4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamentação idônea, à luz da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado praticado mediante esganadura, em contexto de uso de entorpecentes, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e é inviável a substituição por medidas cautelares diversas diante da reprovabilidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA58956733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b37d1657-967e-49c2-a74d-107d50c3479b

6. O argumento de desproporcionalidade e de violação ao princípio da homogeneidade não pode ser apreciado em caráter prognóstico na presente sede.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b37d1657-967e-49c2-a74d-107d50c3479b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237671 - BA (2026/0174650-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL DA CRUZ SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
		CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA - BA065767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE SUPERADAS PELA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* E CONTEXTO DE USO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ilegalidade do flagrante não prospera nesta fase, pois a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva geram novo título autônomo de cautela, superando eventual vício da captura.

2. A tese de ausência de materialidade por falta de laudo de exame necroscópico exige incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário dele decorrente.

3. A invocação do art. 314 do CPP, sob suposta legítima defesa ou excesso exculpável por afetos astênicos, demanda exame aprofundado das circunstâncias do fato, inviável no rito constitucional, devendo a aferição ocorrer no processo de conhecimento.

4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamentação idônea, à luz da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado praticado mediante esganadura, em contexto de uso de entorpecentes, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e é inviável a substituição por medidas cautelares diversas diante da reprovabilidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA58957627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: ca1f9f43-eaf9-40a8-b10a-ec6277c763f6

6. O argumento de desproporcionalidade e de violação ao princípio da homogeneidade não pode ser apreciado em caráter prognóstico na presente sede.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DA CRUZ SOUZA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8081837-52.2025.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 27/12/2025, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e por emprego de asfixia (art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal). O flagrante foi homologado e a custódia convertida em prisão preventiva em 29/12/2025; realizada audiência de custódia em 06/01/2026, manteve-se a prisão preventiva; a investigação foi concluída, instaurou-se inquérito e a denúncia foi oferecida e recebida em 05/02/2026, com citação do agravante em 10/02/2026 (e-STJ fl. 413).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, alegando nulidades no flagrante, falta de materialidade e excludentes de ilicitude, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 277/278):

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO art. 121, § 2º, II e III, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.*
> *1 - PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPRÓPRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INICIADAS IMEDIATAMENTE APÓS A CIÊNCIA DO CRIME. CAPTURA REALIZADA NO MESMO DIA. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ART. 302, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PERSEGUIÇÃO NÃO NECESSARIAMENTE ININTERRUPTA, MAS ATUAÇÃO ESTATAL CONTÍNUA E ENCADEADA. AUTO DE PRISÃO FORMALMENTE REGULAR. LEGALIDADE RECONHECIDA.*
> *2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.*
> *3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO*

Documento eletrônico VDA58957627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: ca1f9f43-eaf9-40a8-b10a-ec6277c763f6

EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses defensivas. Todavia, a decisão ora agravada negou provimento ao recurso, consignando que eventuais irregularidades do flagrante restam superadas pela conversão em prisão preventiva; que a alegação de ausência de materialidade (falta de laudo necroscópico) e de excludente de ilicitude demanda exame fático-probatório incompatível com a via estreita; e que a prisão preventiva se justifica na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do modus operandi, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis e inviável a substituição por medidas cautelares (e-STJ fls. 418/422).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta manifesta ilegalidade do flagrante por quebra da perseguição imediata, apontando hiato temporal de quase 11 horas entre o fato e a captura e dependência de denúncia anônima, em afronta ao art. 302, III, do CPP. Aduz ausência de justa causa pela falta de prova da materialidade técnica, ante a inexistência de laudo de exame necroscópico, com violação ao art. 158 do CPP, enfatizando que a questão não exige revolvimento probatório, mas revaloração jurídica de fato objetivo. Sustenta, ademais, a vedação do art. 314 do CPP à prisão preventiva quando presentes excludentes de ilicitude, afirmando legítima defesa e, subsidiariamente, excesso exculpável por afetos astênicos e perturbação psicofísica, a partir de elementos já documentados. Defende também a insuficiência da fundamentação do *periculum libertatis*, a desproporcionalidade da medida extrema ante condições pessoais favoráveis e a suficiência de cautelares alternativas, com aplicação do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 4828/440).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão e dar provimento ao recurso ordinário; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao colegiado para seu integral provimento, com o imediato relaxamento da prisão, ou, alternativamente, a revogação da preventiva com substituição por medidas cautelares diversas e expedição de alvará de soltura; pleiteia, por fim, que eventual decisão enfrente os argumentos e precedentes apontados, nos termos do art. 315, § 2º, IV, V e VI, do CPP (e-STJ fls. 439/440).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Documento eletrônico VDA58957627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: ca1f9f43-eaf9-40a8-b10a-ec6277c763f6

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é medida excepcional, de índole cautelar, que demanda demonstração da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta ajustada às hipóteses do art. 312 do CPP. No caso, destacou-se a gravidade concreta do delito imputado, praticado mediante esganadura, em contexto de uso de entorpecentes, evidenciando periculosidade social e necessidade de garantia da ordem pública.

No decreto originário, assim se fundamentou a prisão (e-STJ fl. 99):

> *A conduta criminosa revelou uma gravidade que ultrapassa a mera tipicidade abstrata do delito. O fato se trata de homicídio consumado qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de asfixia, especificamente esganadura. O modus operandi, mediante esganadura, denota frieza e intensidade incomum na agressão. O Ministério Público ressaltou que o crime ocorreu em um contexto de uso de substâncias entorpecentes pelo acusado e que, após o fato, o acusado continuou a utilizar entorpecentes, sem demonstrar arrependimento (ID 537021775). Embora a Defesa apresente argumentos relativos à legítima defesa e condições pessoais favoráveis, o modus operandi brutal, com a utilização de meio cruel (asfixia/esganadura), indica uma periculosidade social acentuada, capaz de abalar o meio social e gerar forte sentimento de insegurança. A concreta gravidade da conduta, demonstrada pela forma cruel e desproporcional do ataque, mostra que a manutenção da ordem pública está ameaçada pela liberdade do acusado. A prisão preventiva, portanto, visa evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social em face da reprovabilidade da conduta.*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a custódia, assentou (e-STJ fls. 296/306):

> *Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, tendo em vista que não procede a alegação defensiva de inexistência de flagrante impróprio. Nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem é perseguido, logo após a prática da infração, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor do fato. A norma não exige perseguição física ininterrupta e visual contínua, mas sim a imediata mobilização estatal após a ciência do crime, com encadeamento lógico e temporal entre o fato e a captura. No caso em exame, a autoridade policial tomou conhecimento do homicídio por volta das 11h09min, iniciando prontamente diligências para apuração e localização do suspeito. Houve identificação documental do paciente ainda no local do crime, bem como a obtenção de informações acerca de seu paradeiro. A prisão foi efetivada às 22h00min do mesmo dia, nas imediações da feira livre de Gandu, ou seja, poucas horas após o fato, dentro de um contexto de atuação contínua e coordenada da polícia judiciária. Não se verifica qualquer hiato relevante ou descontinuidade que descaracterize a situação de flagrância. Ao contrário, o que se observa é a pronta reação estatal desde a notícia do crime até a captura do investigado, configurando típico flagrante impróprio, também denominado quase-lagrante.*

Documento eletrônico VDA58957627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: ca1f9f43-eaf9-40a8-b10a-ec6277c763f6

A formalização do auto de prisão ocorreu imediatamente após a captura, com comunicação ao juízo competente no plantão judiciário, sendo posteriormente homologada a prisão por decisão fundamentada, que reconheceu sua regularidade formal e material. Assim, à luz do art. 302, III, do Código de Processo Penal e da dinâmica fática comprovada nos autos, impõe-se o reconhecimento da legalidade da prisão em flagrante, inexistindo qualquer vício apto a ensejar seu relaxamento.
[...]
Quanto à materialidade, destacou-se a confissão do paciente na fase policial (ID 537004331, fls. 18/20), considerada suficiente para lastrear a fase investigativa, sendo a perícia definitiva imprescindível à instrução criminal, mas não condição absoluta para a validade do flagrante quando presentes outros indícios robustos.
[...]
No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Da análise do acervo probatório coligido ao feito, que serviu para decretação da prisão preventiva do Paciente, é absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal. Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: [...] Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. [...] Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista

Documento eletrônico VDA58957627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: ca1f9f43-eaf9-40a8-b10a-ec6277c763f6

> *que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. [...] Como se observa, a jurisprudência nacional consolida o entendimento de que a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não são motivos suficientes para autorizar, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando persistirem os fundamentos que justificam a decretação da prisão cautelar. [...] Diante do quanto exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.*

A insurgência contra a higidez do flagrante não prevalece. As alegações de irregularidades do flagrante ficam prejudicadas pela conversão em preventiva, por constituir novo título autônomo a amparar a custódia.

A propósito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (HC n. 535.753/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019). No caso, tanto o decreto originário (e-STJ fl. 99) quanto o acórdão estadual (e-STJ fls. 296/306) enfrentaram a dinâmica fática e apontaram a atuação contínua até a captura, não havendo nulidade apta a contaminar, reflexamente, a prisão preventiva.

A tese de nulidade por ausência de laudo necroscópico não encontra espaço na via estreita. Conforme consignado na decisão agravada, a análise pretendida demandaria exame do contexto fático-probatório, incompatível com o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário. Segundo a Suprema Corte, "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/07/2022). No mesmo sentido, "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022). Acrescente-se, novamente, que as instâncias ordinárias reconheceram indícios de materialidade e autoria suficientes para o juízo cautelar (e-STJ fls. 296/306).

Quanto à invocação do art. 314 do CPP, sob alegada legítima defesa ou excesso exculpável por afetos astênicos, a verificação de excludente de ilicitude ou de culpabilidade exige dilação probatória e exame aprofundado das circunstâncias, não compatíveis com o instrumento utilizado. A matéria, portanto, foi adequadamente afastada na decisão agravada, permanecendo ausente flagrante ilegalidade a justificar retratação.

Documento eletrônico VDA58957627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: ca1f9f43-eaf9-40a8-b10a-ec6277c763f6

Sobre a fundamentação da prisão preventiva, subsiste a idoneidade demonstrada pelas instâncias ordinárias, calcada na gravidade concreta da conduta e no modus operandi do crime imputado. O acervo aponta homicídio mediante esganadura em contexto de uso de entorpecentes, indicando periculosidade e risco de reiteração, justificando a garantia da ordem pública. Nesse contexto, como apontou a decisão agravada, a jurisprudência reconhece que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/01/2023) e que "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2022). No âmbito desta Corte, "a gravidade concreta da conduta […] consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi […] é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

As condições pessoais favoráveis não elidem a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas alternativas do art. 319 mostram-se insuficientes diante da reprovabilidade concreta do fato, como já assentado na decisão agravada, com apoio em julgados desta Corte (RHC n. 81.317/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/3/2017; HC n. 528.916/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/10/2019).

Por derradeiro, o argumento de desproporcionalidade da custódia em face de provável pena futura e regime inicial não procede neste momento processual, por importar prognóstico incompatível com a via eleita. "A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade" (HC n. 507.051/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2019), assim como decidido em AgRg no HC n. 779.709/MG (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022) e RHC n. 168.421/GO (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: ca1f9f43-eaf9-40a8-b10a-ec6277c763f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0174650-2

AgRg no
RHC 237.671 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80000364220268050142 80023394920258050082 80047091520258050142 80818375220258050000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANIEL DA CRUZ SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
ADVOGADA	:	CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA - BA065767
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL DA CRUZ SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
ADVOGADA	:	CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA - BA065767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:57
Código de Controle do Documento: 527B874F-E7A4-464E-BEBD-9C5E7B8AF568